

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 918, DE 2018

Apensado: PDC nº 922/2018

Susta a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização - PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras.

Autores: Deputados HENRIQUE FONTANA
E OUTROS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 918, de 2018, tem o objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018. Essa norma qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e inclui a estatal no Programa Nacional de Desestatização - PND, além de aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Ministério de Minas e Energia relativas ao processo de desestatização da Eletrobras.

Na justificação, os autores argumentam que a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a Lei nº 10.848, de 2004, expressamente excluía essas empresas do PND. Alegam que a revogação do dispositivo da referida Lei por meio da Medida Provisória (MPV) nº 814, de 2017, é questionável e vem sendo contestada por intermédio da ADI 5.884, perante o Supremo Tribunal Federal. Também afirmam que o processo de privatização de que trata o decreto atacado é ilegal, pois o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 1961, exige da União, nas emissões de ações ordinárias da Eletrobras, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. Avaliam ainda que a disposição da mencionada MPV nº 814/2017 de tratar de mesma questão contida no Projeto de Lei - PL nº 9.463/2018 de autoria do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos poderes.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. Foi despachada para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o PDC nº 922, de 2018, que possui o mesmo objeto da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É atribuição do Congresso Nacional, conforme estabelece o artigo 49 da Constituição Federal, sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Assim, considerando o mandamento constitucional, não nos resta dúvida de que o Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, do Poder Executivo Federal, claramente extrapola seu poder regulamentar.

Inicialmente, verificamos que a Medida Provisória nº 814, de 2017, apenas revogou o artigo da Lei nº 10.848, de 2004, que excluiu as estatais em causa do PND. Dessa maneira, não as reincluiu no programa de desestatização. Tendo em conta essa revogação, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.351, de 2018, buscou incluí-las novamente no PND, mas julgamos que tal instrumento não é capaz de fazê-lo. Isso porque, segundo o princípio do paralelismo das formas, “um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo”¹. Assim, se este Poder Legislativo decidiu, por Lei, retirar a Eletrobrás e subsidiárias do PND, não pode o Poder Executivo, por intermédio de mero Decreto, recolocá-las no âmbito do programa, pois tal medida excede os limites do poder regulamentar.

Adicionalmente, observamos que persiste a vigência do *caput* do artigo 7º da Lei nº 3.890-A, de 1961, que dispõe que, nas emissões de ações ordinárias da Eletrobras, a União deverá subscrever o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. Como tal dispositivo não foi revogado de maneira expressa, ou mesmo tácita, por qualquer norma legal, suas disposições impedem a privatização da estatal e de suas subsidiárias principais, tornando ilegais os termos do decreto atacado. Assim, além de ilegal seu artigo 1º, que pretendeu incluir a Eletrobras no PND, são também ilegais os artigos 2º e 3º, que tratam das atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia no processo de privatização da companhia e de suas controladas que exercem as atividades de geração e de transmissão de energia elétrica.

Finalmente, e por definitivo, constata-se que, com a perda de eficácia da Medida Provisória nº 814, de 2017, voltou a vigorar plenamente o §1º do artigo 31 da Lei nº 10.848, de 2004, que excluiu a Eletrobras e suas controladas Furnas, Chesf, Eletronorte, Eletrosul e a CGTEE do PND, o que determina a ilegalidade do Decreto, por contrariar frontalmente o disposto na Lei.

¹ Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, pág. 206.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a esta relatora senão se manifestar pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2018, e pela REJEIÇÃO, por prejudicado, do PDC nº 922, de 2018, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora